



Parecer nº: 031/2017
Projeto de Lei nº 041/2017
Origem: Poder Executivo

**EMENTA. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL.
MOTORISTA. SIMPLES SUBSTITUIÇÃO. DECLARAÇÃO
DE DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. LEGALIDADE**

RELATÓRIO

Foi solicitado a esta Assessoria Jurídica parecer acerca do projeto de Lei nº 040/2017 que versa sobre contratação, por prazo certo e determinado, em razão de excepcional interesse público e sem concurso público, de um servidor na função de motorista para atuar em diferentes órgãos/secretarias, frente ao término da vigência da contratação anterior, aliada a suspensão judicial de nomeações de candidatos aprovados no Concurso Público nº 001/2014.

ANÁLISE JURÍDICA

Os exames desta Assessoria Jurídica da Câmara de Vereadores de Passa Sete se dão com fulcro nas atribuições do cargo contidas na Lei Municipal nº 881/2009. Nesse contexto, subtrai-se da análise questões que importem considerações de ordem política, técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal da competência da assessoria jurídica como função de consultoria aos senhores Vereadores e às Comissões legislativas.

Outrossim, importante consignar que a presente manifestação tem caráter meramente opinativo, expressando opinião fundamentada a partir da legislação, dos princípios doutrinários e científicos, analisando os questionamentos apresentados exclusivamente sob o aspecto legal/jurídico. Como função consultiva, à Assessora jurídica cabe analisar a legalidade dos procedimentos adotados pela Casa legislativa e dos Projetos de Lei encaminhados ao Poder Legislativo, ou dele emanados mas, de modo algum, implica em deliberações, as quais competem exclusivamente aos vereadores. Também é de se deixar claro que o posicionamento a ser exposto no presente parecer não exclui a previsível existência de entendimentos divergentes a respeito do tema em consulta.

Pois bem.

Trata-se de projeto de Lei projeto de que versa sobre contratação, por prazo certo e determinado, em razão de excepcional interesse público e sem concurso público, de um servidor na função de motorista para atuar em diferentes órgãos/secretarias, frente ao término da vigência da contratação anterior, aliada a suspensão judicial de nomeações de candidatos aprovados no Concurso Público nº 001/2014.



Os atos administrativos necessitam, imperiosamente, seguir cinco princípios constitucionais: a) legalidade; b) impessoalidade; c) moralidade; d) publicidade; e) eficiência. A Constituição Federal, por sua vez, previu possibilidade restrita de ingresso à administração direta/indireta sem a realização de concurso público: os cargos comissionados ou as contratações temporárias – destinadas ou para atender necessidade transitória (que não é o caso), ou por “excepcional interesse público”.

Ainda, deve ser considerada a suspensão judicial das nomeações do concurso realizado em 2014, impossibilitando o Município a efetuar novas nomeações, sendo esta função um exemplo daquelas que não podem aguardar o desembargo judicial do concurso realizado, sob pena de inviabilizar a prestação de serviços, restando atendido, assim, o caráter de excepcional interesse público.

O período da contratação é de seis meses, sendo que a escolha do profissional será feita mediante processo seletivo simplificado, conforme lei Municipal nº 1.005/2011, respeitando-se os Princípios da Isonomia, da Impessoalidade e da Publicidade. Assim, a contratação se dará com a lisura necessária aos procedimentos de contratação temporária, utilizando-se de seleção pública, tendo em vista que não se trata de cargo de livre contratação/exoneração, sob pena de apontamento junto ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul – TCE/RS.

A justificativa acompanha parecer pela disponibilidade orçamentária, eis que se trata de mera substituição de servidor, não acarretando aumento nas despesas com pessoal, o que permite um afastamento do rigorismo da letra fria da lei quanto à questão orçamentária – uma vez que o Município não pode ficar sem o labor dos agentes comunitários de saúde, sob pena de um mal maior.

É o modesto parecer, sem embargo de outro em sentido diverso, para com os quais fica registrado o devido respeito.

CONCLUSÃO

Material e formalmente adequado o projeto de lei, segue favorável o presente parecer.

Contudo, à Vossa consideração.

Passa Sete, 30 de junho de 2017.

ELIANA WEBER
Assessora Jurídica
OAB/RS 60.217